

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROCESSO SELETIVO 2021 – EDITAL N° 14/2021

RESULTADO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO PROCESSO SELETIVO 2021

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna pública as resposta aos pedidos de retificação e de reconsideração referente às inscrições no Processo Seletivo 2021 – Edital n° 14/2020/PPGCJ:

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PRYSILLA DE ARAÚJO CAMPOS NÓBREGA	INDEFERIDO. Fundamento: A candidata alega, em síntese, que o indeferimento de inscrição pela ausência de assinatura no requerimento de inscrição não é razoável. Ocorre que o requerimento de inscrição (ANEXO III) do Edital n° 14/2020 do PPGCJ/UFPB, além das informações de qualificação do candidato, contém declarações de conhecimento das condições estabelecidas no certame, de autenticidade dos documentos e informações apresentados e ciência de que, em caso de aprovação, os documentos comprobatórios devem ser entregues para matrícula institucional. Além disso, há no requerimento de inscrição a informação específica quanto à vaga para qual o candidato pretende concorrer. Cumpre ressaltar que no modelo do ANEXO III há espaço específico para assinatura do candidato no documento, visto que necessária para ratificar a sua qualificação e as declarações referidas. Portanto, não há qualquer falta de razoabilidade na exigência de juntada de documento digitalizado assinado pelo candidato, seja de forma manuscrita, com posterior digitalização, seja em forma digital. O art. 219 da Lei 10.406/2002 destaca que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, não eximindo os interessados em sua veracidade ao ônus de prová-las. A alegação de evolução tecnológica e de cadastro no sistema de informática SIGAA também não afastam a necessidade de assinatura, para que se

	<p>efetive a presunção de veracidade em relação aos signatários. 5. O art. 10 da Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigência, em face do que dispõe o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, dispõe que as declarações eletrônicas produzidas com utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presume-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 do antigo Código Civil (o qual possui redação idêntica ao art. 219 do Código atual). A utilização de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica depende de aceitação pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento. Não consta no edital, qualquer indicação de que a inclusão de documentos pelo SIGAA pode ser utilizada como comprovação de integridade e autoria dos documentos. Ao contrário, há campo específico no formulário de requerimento, para aposição da assinatura do candidato. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>STENIO MAX LACERDA</p>	<p>DEFERIDO. Fundamento: O erro cometido quanto à alocação do candidato ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos candidatos inscritos na LINHA 1 – DIREITOS SOCIAIS, REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO do curso de DOUTORADO na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.</p>
<p>ANDRÉA DE ANDRADE FERNANDES</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata não comprovou de nenhuma forma que tenha realizado a</p>

	<p>sua inscrição para o mestrado, nem ao menos por meio do comprovante de inscrição no curso de mestrado ou da GRU gerada, no caso, a candidata se limitou a afirmar que a inscrição foi realizada corretamente. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO JÚNIOR	<p>DEFERIDO. Fundamento: O erro quanto à análise do pedido de ação afirmativa ficou constatado, de modo que o status do pedido de ação afirmativa do candidato passa a ser de “EM ANÁLISE”, visto que no caso específico é necessária a confirmação pelo Comitê de Inclusão e Acessibilidade (CIA) da UFPB.</p>
THIAGO SEBADELHE NÓBREGA	<p>INDEFERIDO. Fundamento: O candidato não apresentou nenhuma prova quanto ao pagamento de inscrição no prazo previsto expressamente no edital (subitem 5.13 e ANEXO II, ambos do Edital nº 14/2020), se limitando a argumentar a impossibilidade de indeferimento da inscrição nessa condição, assim como também a falta de razoabilidade na medida. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida em consonância com os termos dos subitens 5.12, 5.13, 5.14 e 5.22 do edital, assim como ao que está estabelecido no subitem 5.23 do Edital.</p>
	<p>DEFERIDO. Fundamento: O erro quanto à análise do pedido de ação afirmativa ficou constatado, de modo</p>

MÔNICA JUSTINO DA SILVA	que o status do pedido de ação afirmativa do(a) candidato(a) passa a ser de DEFERIDO.
AURILEIDE ALEXANDRE FARIAS	DEFERIDO. Fundamento: O erro quanto à análise do pedido de ação afirmativa ficou constatado, de modo que o status do pedido de ação afirmativa do(a) candidato(a) passa a ser de DEFERIDO.
LUIZ MESQUITA DE ALMEIDA NETO	DEFERIDO. Fundamento: O erro cometido quanto à alocação do candidato ficou constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos candidatos inscritos na LINHA 1 – DIREITOS SOCIAIS, REGULACÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO do curso de DOUTORADO na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.
AMANDA CHAVES MONTEIRO	INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que o indeferimento da inscrição por ausência de requerimento de inscrição não é razoável. No entanto, o requerimento de inscrição (ANEXO III) do Edital nº 14/2020 do PPGCJ/UFPB, além das informações de qualificação do candidato, contém declarações de conhecimento das condições estabelecidas no certame, de autenticidade dos documentos e informações apresentados e ciência de que, em caso de aprovação, os documentos comprobatórios devem ser entregues para matrícula institucional. Além disso, há no requerimento de inscrição a informação específica quanto à vaga para qual o candidato pretende concorrer. Dessa forma, não há como inferir, no caso concreto, a suposta irrazoabilidade alegada. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido

	<p>contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>ALINE BARBOSA DOS SANTOS</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: Alega a candidata que a inscrição foi realizada corretamente e que a ausência de documentação pode ter ocorrido por um erro do sistema de inscrição. Ocorre que de acordo com os registros do próprio sistema de inscrição (SIGAA) foram anexados o requerimento de inscrição e o projeto de pesquisa, de modo que as alegações se mostram sem fundamento, uma vez que ambos os documentos ausentes (identidade e CPF) deveriam constar no arquivo único juntamente com o requerimento de inscrição, ou seja, não há como supor que houve erro do sistema de inscrição se os demais documentos foram juntados corretamente, notadamente tendo em vista a necessidade de encaminhamento em arquivo único, conforme previsto nos subitem 4.4 e 5.24 do Edital nº 14/2020/PPGCJ. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, assim como também diante da inexistência de qualquer indício de erro do sistema, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA</p>	<p>DEFERIDO. Fundamento: O erro quanto à análise do pedido de inscrição do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) candidato(a) passa a fazer parte da relação dos candidatos inscritos na LINHA 3 - DIREITOS SOCIAIS, BIODIREITO E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL do curso de MESTRADO na área de concentração em Direito Econômico - AMPLA CONCORRÊNCIA.</p>
<p>ESTEVÃO CARDOSO</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: Alega o(a) candidato(a) que a inscrição foi realizada corretamente e nos termos do edital. Ocorre que de acordo com os registros do sistema de inscrição (SIGAA) não foram anexados os</p>

	<p>documentos de identidade e CPF, de modo que as alegações se mostram sem fundamento, uma vez que ambos os documentos ausentes (identidade e CPF) deveriam constar no arquivo único, conforme previsto nos subitens 4.4 e 5.24 do Edital nº 14/2020/PPGCJ, isto é, se o candidato realmente tivesse inserido os documentos em questão, estes deveriam estar no mesmo arquivo do requerimento de inscrição, o que efetivamente não ocorreu. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, assim como também diante da inexistência de qualquer indício de erro do sistema, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
WALESKA CARIOLA VIANA	<p>INDEFERIDO. Fundamento: Alega o(a) candidato(a) que a inscrição foi realizada corretamente e nos termos do edital. Ocorre que de acordo com os registros do sistema de inscrição (SIGAA) não foram anexados os documentos de identidade e CPF, de modo que as alegações se mostram sem fundamento, uma vez que ambos os documentos ausentes (identidade e CPF) deveriam constar no arquivo único, conforme previsto nos subitens 4.4 e 5.24 do Edital nº 14/2020/PPGCJ, isto é, se o candidato realmente tivesse inserido os documentos em questão, estes deveriam estar no mesmo arquivo do requerimento de inscrição, o que efetivamente não ocorreu. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em</p>

	<p>prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, assim como também diante da inexistência de qualquer indício de erro do sistema, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
LUANA CRISTINA DA SILVA DANTAS	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que realizou a inscrição corretamente e que juntou todos os documentos, conforme exigido em edital. No entanto, em que pese os argumentos trazidos pela candidata, resta demonstrado no SIGAA que a candidata não cumpriu o que estabelece o subitem 4.4.2 do Edital nº 14/2020/PPGCJ, visto que no momento da inscrição a candidata juntou o arquivo do projeto de pesquisa no formato “Doc (word)” e não no formato em PDF, conforme estabelecido no edital. Nesse sentido, não há que se falar em erro no sistema de inscrição, já que é impossível o SIGAA transformar um arquivo em PDF no formato “DOC”. Aqui cabe ressaltar que tal exigência não se trata de mera opção do programa, ao revés, trata-se de escolha com base nas características intrínsecas de tais tipos de arquivos no que diz respeito à alterabilidade do conteúdo do documento. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, assim como também diante da inexistência de qualquer indício de erro do sistema, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>

<p>LINDEMBERGUE PESSOA BARROS</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: O candidato argumenta que realizou uma primeira inscrição sem o requerimento previsto em edital, mas que posteriormente corrigiu essa ausência de documentação com a juntada de um novo arquivo. No entanto, no local indicado com “ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 4.1 EM ARQUIVO ÚNICO (PDF)”, só consta os seguintes documentos (em sequencia): diploma de graduação, projeto de pesquisa e RG (com número de CPF). Ou seja, não consta o requerimento de inscrição, conforme aduzido pelo candidato. Nesse ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados.</p> <p>Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>ATHALIA CORDEIRO FLORENTINO</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que realizou sua inscrição de forma correta, inclusive com a juntada do requerimento. No entanto, no local indicado com “ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 4.1 EM ARQUIVO ÚNICO (PDF)”, só consta os seguintes documentos (em sequencia): RG e CPF. Ou seja, não consta o requerimento de inscrição, conforme aduzido pela candidata. Nesse ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre</p>

	<p>implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
MARINA CÍNTIA DE OLIVEIRA DANTAS	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que realizou sua inscrição de forma correta, inclusive com a juntada do documento de identidade e CPF. No entanto, no local indicado com “ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 4.1 EM ARQUIVO ÚNICO (PDF)”, só consta o requerimento de inscrição. Ou seja, não consta documento de identidade e CPF, conforme aduzido pela candidata. Nesse ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>

<p>BIANCA KATHLEEN TENÓRIO RODRIGUES</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que houve um erro no momento do envio, o que fez com que a sua inscrição fosse realizada sem o requerimento de inscrição. No caso específico, tratando-se de erro da própria candidata, não há como reconsiderar o resultado preliminar, conforme requerido pela candidata. Nesse ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>GUTHEMBERG CARDOSO AGRA DE CASTRO</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: O candidato argumenta que juntou toda a documentação referente ao edital 14/2020, no dia 04 de fevereiro do corrente ano, conforme o item 4.1 do certame. Além disso, alega que se inscreveu para o Curso de Doutorado, mas teve a sua inscrição indeferida na lista referente ao Mestrado. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o candidato não juntou qualquer documento comprobatório que pudesse infirmar o indeferimento inicial. Primeiramente, não juntou qualquer comprovante de inscrição no curso de doutorado, se limitando a afirmar que o erro se deu por conta do programa, o que efetivamente não se verificou no caso concreto, visto os registros do próprio SIGAA. Ademais, o candidato teve a sua inscrição indeferida no curso de MESTRADO, em razão da inexistência do requerimento de inscrição, o que, por si só, é suficiente para o indeferimento da inscrição. Nesse contexto, é importante asseverar que, aparentemente, além do indeferimento por ausência de requerimento de inscrição, há também</p>

	<p>incompatibilidade do projeto de pesquisa com o curso escolhido, análise essa prejudicada ante a ausência de requerimento no momento da inscrição, o que demonstra de forma inequívoca a importância do requerimento para o processo seletivo. Isso porque além das informações de qualificação do candidato, o requerimento contém declarações de conhecimento das condições estabelecidas no certame, de autenticidade dos documentos e informações apresentados e ciência de que, em caso de aprovação, os documentos comprobatórios devem ser entregues para matrícula institucional. <u>Além disso, há no requerimento de inscrição a informação específica quanto à vaga para qual o candidato pretende concorrer</u> (curso de mestrado ou doutorado, área de concentração e linha de pesquisa) . Dessa forma, não há como inferir, no caso concreto, que o requerimento de inscrição é dispensável. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
BETHIANE CABRAL DE BRITO	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que no edital não especificava que era obrigatório a assinatura de punho e no ato da inscrição a candidata não disponibilizava de meios para fazer a impressão do requerimento e assim assinar. Ocorre que o requerimento de inscrição (ANEXO III) do Edital nº 14/2020 do PPGCJ/UFPB, além das informações de qualificação do candidato, contém declarações de conhecimento das condições estabelecidas no certame, de autenticidade dos documentos e informações</p>

	<p>apresentados e ciência de que, em caso de aprovação, os documentos comprobatórios devem ser entregues para matrícula institucional. Além disso, há no requerimento de inscrição a informação específica quanto à vaga para qual o candidato pretende concorrer. Cumpre ressaltar que no modelo do ANEXO III há espaço específico para assinatura do candidato no documento, visto que necessária para ratificar a sua qualificação e as declarações referidas. Portanto, não há qualquer falta de razoabilidade na exigência de juntada de documento digitalizado assinado pelo candidato, seja de forma manuscrita, com posterior digitalização, seja em forma digital. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Por fim, no que diz respeito ao não pagamento da GRU, informamos que realmente houve um equívoco, visto que a candidata é contemplada com a isenção da taxa de inscrição, todavia, a ausência de assinatura no requerimento é motivo suficiente para o indeferimento da inscrição. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital, visto a ausência de assinatura no requerimento de inscrição.</p>
<p>BRUNNA LEITE FELIX</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que tendo em vista o atual cenário de pandemia não conseguiu meios que permitissem assinar o requerimento. Em que pese os argumentos da candidata, não houve comprovação ou circunstância que pudessem infirmar o indeferimento inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar, que em nenhum momento o programa foi comunicado sobre qualquer dificuldade quanto à questão alegada, de modo que a alegação se mostra frágil para justificar qualquer</p>

	<p>medida excepcional. Ademais, o requerimento de inscrição poderia ser escrito pela própria candidata em uma folha em branco (o que inclusive foi feito por inúmeros candidatos), o que torna evidente que a ausência de impressora não era fator essencial para a inscrição no processo seletivo. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>EDILLA LUCENA DE ABRANTES</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata argumenta que realizou sua inscrição de forma correta, inclusive com a juntada de todos os documentos previsto no edital. No entanto, no local indicado com “ANEXAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO SUBITEM 4.1 EM ARQUIVO ÚNICO (PDF)”, só consta os seguintes documentos (em sequencia): RG, CPF e Título de Eleitor. Ou seja, não consta o requerimento de inscrição, conforme aduzido pela candidata. Nesse ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o</p>

	<p>instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>JOÃO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: O candidato argumenta que em razão de equívoco seu o requerimento de inscrição acabou por não consignar informações previstas no ANEXO III, nesse sentido, o candidato solicita a inclusão de novo requerimento e o deferimento do pedido de reconsideração. Inicialmente, cumpre ressaltar que o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
<p>DAGOBERTO IGNACIO DE SOUZA</p>	<p>DEFERIDO. Fundamento: O erro quanto à análise do pedido de ação afirmativa ficou constatado, de modo que o status do pedido de ação afirmativa do(a) candidato(a) passa a ser de DEFERIDO.</p>
<p>PEDRO IVO DE FARIAS LEAL SOBRINHO</p>	<p>INDEFERIDO. Fundamento: O candidato argumenta que o edital não menciona ou orienta que o candidato realize a assinatura por escrito, o que fez com o mesmo fosse induzido a erro. Ocorre que o requerimento de inscrição (ANEXO III) do Edital nº 14/2020 do PPGCJ/UFPA, além das informações de qualificação do candidato, contém declarações de conhecimento das condições estabelecidas no certame, de autenticidade</p>

	<p>dos documentos e informações apresentados e ciência de que, em caso de aprovação, os documentos comprobatórios devem ser entregues para matrícula institucional. Além disso, há no requerimento de inscrição a informação específica quanto à vaga para qual o candidato pretende concorrer. Cumpre ressaltar que no modelo do ANEXO III há espaço específico para assinatura do candidato no documento, visto que necessária para ratificar a sua qualificação e as declarações referidas. Portanto, não há qualquer falta de razoabilidade na exigência de juntada de documento digitalizado assinado pelo candidato, seja de forma manuscrita, com posterior digitalização, seja em forma digital. Em outro ponto, destaco que todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.</p>
MARIA CLARA FERNANDES SILVA	<p>INDEFERIDO. Fundamento: A candidata aduz que não enviou o requerimento assinado devido a ausência de impressora em casa e a dificuldades frente à pandemia de Covid-19. Em que pese os argumentos da candidata, não houve comprovação ou circunstância que pudessem infirmar o indeferimento inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar, que em nenhum momento o programa foi comunicado sobre qualquer dificuldade quanto à questão alegada, de modo que a alegação se mostra frágil para justificar qualquer medida excepcional. Ademais, o requerimento de inscrição poderia ser escrito pela própria candidata em uma folha em branco (o que inclusive foi feito por inúmeros candidatos), o que torna evidente que a ausência de impressora não era fator essencial para a</p>

inscrição no processo seletivo. Todo candidato deve ter em mente que o edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse contexto, o edital veda a anexação de novos documentos que não estavam na inscrição original. A fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, no caso de não observância de documentos anexados na inscrição original e que não foram considerados. Pelo exposto, haja vista a inexistência de prova em sentido contrário aos termos do indeferimento inicial, assim como também diante da inexistência de qualquer indício de erro do sistema, a inscrição resta indeferida nos termos do subitem 5.22 do edital.

João Pessoa-PB, 12 de março de 2021.

Prof^a Dr^a. Maria Creusa de Araújo Borges

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPA)